ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DA CONCORRENCIA E DA PROTEÇAO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (INDECOPI) E O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA (CADE)

Através deste documento, o presente acordo de cooperação ("Acordo") é celebrado entre as seguintes instituições ("Partícipes"):

1. O **INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – INDECOPI** ("INDECOPI"), com RUC n° 20133840533 e com domicílio na Calle de La Prosa n° 138, distrito de San Borja, Província e Departamento de Lima, devidamente representado pelo Presidente do Conselho executivo, Hebert Eduardo Tassano Velaochaga, portador da identidade (DNI) n° 08216139, designado mediante Resolução Suprema n° 260-2011-PCM, publicada no Diário Oficial "El Peruano" com data de 9 de setembro de 2011; e

   INDECOPI é um Organismo Público Especializado com personalidade jurídica de direito público interno, que goza de autonomia funcional, técnica, econômica, orçamentária e administrativa, que se encontra anexado à Presidência do Conselho de Ministros e que rege seu funcionamento conforme as disposições contidas no Decreto Legislativo 1033 e em suas normas complementares e regulamentares.

2. **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA – CADE** autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, com sede no SEPN 515, Bloco A, Edifício Carlos Taurisano, Asa Norte, Brasília, DF, representado pelo seu Presidente, Vinicius Marques de Carvalho, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Acordo, se entenderá por normas de concorrência:

1. Para **INDECOPI**, O Decreto Legislativo 1033, Lei de Repressão de Condutas Anticoncorrenciais, normas que proíbem e sancionam as condutas anticoncorrenciais com a finalidade de promover a eficiência econômica nos mercados para o bem estar dos consumidores, e a Lei 26876, Lei Antimonopólio e antioligopólio do Setor Elétrico, norma que estabelece o controle prévio dos atos de concentração no setor elétrico; assim como suas respectivas regulamentações e eventuais modificações; e

2. Para o **CADE**, a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que modifica o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em vigor a partir de 30 de maio de 2012, assim como suas respectivas regulamentações e eventuais modificações.

   Também se entenderá por medidas de execução da Norma da Concorrência:

   - As investigações preliminares realizadas pelos Partícipes com o objetivo de averiguar a existência de indícios significativos de condutas anticoncorrenciais, e

   - Os procedimentos realizados pelos Partícipes com a finalidade de determinar a existência de infrações, impor sanções, ordenar soluções ou conceder/negar autorizações de concentração econômica, conforme o caso, de acordo com suas respectivas normas de concorrência.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO E FINALIDADE

CADE / MJ
Fls. 46

O objeto do presente Acordo é estabelecer as bases de uma cooperação interinstitucional dos Partícipes, com a finalidade de compartilhar suas respectivas experiências e reforçar a execução das respectivas Normas de Concorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSOS

Para o seguinte Acordo, os Partícipes assumem os seguintes compromissos:

1. Trocar informações sobre as atividades de aplicação das Normas de Concorrência.
2. Coordenar e colaborar nas atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência.
3. Realizar atividades de assistência técnica, tais como: conferências, seminários, cursos, oficinas, visitas, estágios, entre outros.

O disposto no presente Acordo não obrigará os Partícipes a adotar medidas (comissivas ou omissivas) incompatíveis com as suas respectivas legislações nacionais vigentes, tampouco implicará qualquer modificação de suas respectivas legislações nacionais vigentes.

CLÁUSULA QUARTA: DOS RECURSOS

O presente Acordo não implica, *per se*, transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às Partes.

CLÁUSULA QUINTA: TROCA DE INFORMAÇÕES

Os Partícipes se comprometem a trocar informações e responder consultas sobre as atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência, na medida em que o mesmo não seja contrário aos seus interesses e não prejudique nenhuma atividade de aplicação legal em curso. Esta informação poderá incluir, em geral, informações relacionadas às atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência e, em particular, resoluções, sentenças, relatórios técnicos, orientações, entre outros.

Para os propósitos deste Acordo, se entenderá por normas de concorrência:

a. Para a INDECOPI, do Peru: o Decreto Legislativo 1033, Lei de Repressão às Condutas Anticoncorrenciais; e a Lei 26876, Lei Antimonopólio e Antioligopólio do Setor Elétrico; assim como seus respectivos regulamentos e eventuais modificações.
b. Para o CADE: a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que modifica o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em vigor a partir de 30 de maio de 2012, assim como suas respectivas regulamentações e eventuais modificações.

Além disso, se entenderá por atividades de aplicação das Normas de Concorrência:

a. As investigações preliminares realizadas pelos Partícipes com o objetivo de averiguar a existência de indícios razoáveis de condutas anticoncorrenciais.
b. Os procedimentos realizados pelos Partícipes com o fim de determinar sanções, remédios ou autorizações previstas em suas respectivas normas de concorrência.

CLÁUSULA SEXTA: COORDENAÇÃO E COLABORAÇÃO

Quando os Partícipes realizarem atividades de aplicação das Normas de Concorrência que se encontrem relacionadas entre si, poderão coordenar e colaborar em suas atividades de aplicação, sempre que a mesma não seja contrária aos seus interesses e não afete nenhuma atividade de aplicação legal em trâmite.

Cada Partícipe se compromete a notificar o outro Partícipe acerca das atividades de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência que possam afetar os interesses do

GERENCIA LEGAL INDECOPI
Secretaría Técnica y Relaciones Internacionales INDECOPI
COMISIÓN DE DEFENSA DE LA LIBRE COMPETENCIA INDECOPI

Partícipe notificado, à exceção que a mesma não seja contrária aos seus interesses e não afete nenhuma atividade de aplicação legal em trâmite.

Entender-se-á que as atividades de aplicação das Normas de Concorrência podem afetar os interesses dos Partícipes, em particular, quando:

a. Seja relevante para as atividades de aplicação das Normas de Concorrência do outro Partícipe.
b. Envolvam condutas ou operações de concentração econômica que tenham sido ou venham a ser realizadas total ou parcialmente no território do outro Partícipe, que possam ter efeitos total ou parcialmente no território do outro Partícipe ou que possam estar sujeitas à aplicação das Normas de Concorrência do outro Partícipe.
c. Envolvam a um ou mais agentes econômicos que realizem alguma atividade econômica no território do outro Partícipe ou que são vinculados a um ou mais agentes econômicos que realizem alguma atividade econômica no território do outro Partícipe.
d. Possam implicar sanções, medidas ou autorizações de concentração econômica que requeiram a utilização de determinadas condutas no território do outro Partícipe.

A notificação deverá precisar as condutas ou concentrações econômicas e os agentes econômicos envolvidos na atividade de aplicação legal, assim como todos os detalhes necessários para que o Partícipe notificado possa determinar preliminarmente as implicações desta informação sobre as medidas de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência.

A notificação deverá ser feita o mais breve possível e não será necessário fazer notificações adicionais a respeito da mesma medida de aplicação, a menos que o Partícipe notificado solicite expressamente informação adicional ou que o Partícipe notificante tome conhecimento de novas circunstancias que podem afetar os interesses do Partícipe notificado.

Também, a pedido e em nome do outro Partícipe, os Partícipes se comprometem a realizar, de acordo com suas respectivas legislações nacionais vigentes, requerimentos de informação aos agentes econômicos que se encontrem em seus respectivos territórios, à medida que este não seja contrario aos seus interesses e não afete nenhuma medida de implementação em trâmite.

CLÁUSULA SÉTIMA: ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Os Partícipes se comprometem a realizar assistência técnica, na medida em que seus respectivos recursos assim o permitam e com a finalidade de que cada Partícipe possa aproveitar as experiências do outro Partícipe e, desta maneira, ambas possam reforçar as medidas de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência.

Ademais, os Partícipes poderão se reunir periodicamente para trocar e compartilhar informações e experiências sobre as medidas de aplicação de suas respectivas Normas de Concorrência, sobre as mudanças realizadas em suas respectivas Normas de Concorrência, sobre os últimos critérios de interpretação estabelecidos por suas jurisprudências e sobre os setores econômicos de interesse em comum.

CLÁUSULA OITAVA: INFORMAÇÃO RESERVADA E CONFIDENCIAL

Salvo que se notifique expressamente o contrário, cada vez que um Partícipe entregue ou comunique ao outro Partícipe informações sobre as medidas de aplicação de suas Normas de Concorrência, se presumirá que esta informação tenha sido entregue ou comunicada

com caráter reservado, assim o outro Partícipe deverá manter em caráter reservado esta informação.

Para que um Partícipe possa entregar ou comunicar ao outro Partícipe informação que foi declarada confidencial (por exemplo, que qualifica como segredo comercial ou segredo industrial ou porque pode afetar o direito à intimidade pessoal), deverá contar com o consentimento expresso do titular desta informação.

CLÁUSULA NONA: COORDENADORES DO ACORDO

Para o cumprimento do presente Acordo, os Partícipes acordam designar como coordenadores deste Acordo as seguintes pessoas:

a. Coordenador do INDECOPI: Secretário Técnico da Comissão de Livre Concorrência.
b. Coordenador do CADE: Presidente do CADE

CLÁUSULA DÉCIMA: SOLUÇÃO DE DIFERENÇAS

A interpretação e a aplicação do presente Acordo deverão ser realizadas de boa fé e tendo em conta seu objeto e finalidade. Qualquer diferença derivada da interpretação, aplicação e/ou omissão do presente Acordo, deverá ser solucionada em um acordo comum entre os Partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: MODIFICAÇAO E/OU AMPLIAÇAO DO ACORDO

O presente Acordo poderá ser modificado ou ampliado por mútuo acordo entre os Partícipes, formalizado através de comunicações escritas, nas quais seja especificada a data da entrada em vigência da modificação ou ampliação correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: VIGENCIA E RESOLUÇÃO DO ACORDO

O presente Acordo entrará em vigor na data da assinatura de ambos os Partícipes e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, renovável automaticamente em caso de silêncio das Partes.

Os Partícipes podem solicitar a não-renovação deste Acordo mediante simples comunicação escrita, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do fim do prazo estipulado para sua duração, independentemente de indenização, compensação, multa de qualquer natureza, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial, na forma da legislação em vigor.

Sem prejuízo, qualquer um dos Partícipes poderá rescindir este Acordo em qualquer momento, sem a necessidade de especificar o motivo, e de forma incondicional. O Partícipe que decidir rescindir este Acordo deverá notificar o outro Partícipe com uma antecipação de no mínimo 15 (quinze) dias. Esta resolução não gerará nenhum direito de ressarcimento de qualquer tipo a favor do outro Partícipe.

Em sinal de conformidade, os Partícipes assinam o presente Acordo, em dois exemplares de igual teor e valor, na cidade de Lima e Brasília, no dia 24 do mês de JULIO de dois mil e doze.

Hebert Eduardo Tassano Velpochaga
Presidente do Conselho Executivo
INDECOPI

Vinícius Marques de Carvalho
Presidente
CADE